C/2023/1229

21.12.2023

P9_TA(2023)0207

# Pedido de levantamento da imunidade de Alexis Georgoulis

**Decisão do Parlamento Europeu, de 1 de junho de 2023, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Alexis Georgoulis (2023/2056(IMM))**

(C/2023/1229)

*O Parlamento Europeu,*

— Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade de Alexis Georgoulis, apresentado pelo Procurador-Geral do Tribunal de Recurso de Bruxelas no âmbito de uma ação penal com data de 7 de julho de 2022 e transmitido pelo Serviço Público Federal dos Assuntos Externos, do Comércio Externo e da Cooperação para o Desenvolvimento por carta de 30 de março de 2023, o qual foi anunciado em sessão plenária em 17 de abril de 2023,

— Tendo em conta que Alexis Georgoulis renunciou ao seu direito a ser ouvido nos termos do artigo 9.º, n.º 6, do seu Regimento,

— Tendo em conta os artigos 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto, de 20 de setembro de 1976,

— Tendo em conta os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010, 6 de setembro de 2011, 17 de janeiro de 2013 e 19 de dezembro de 2019 ([1]),

— Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 9.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0202/2023),

A. Considerando que o Procurador-Geral do Tribunal de Recurso de Bruxelas solicitou o levantamento da imunidade de Alexis Georgoulis, deputado ao Parlamento Europeu eleito na Grécia, no âmbito de infrações penais;

B. Considerando que os atos alegadamente cometidos por Alexis Georgoulis constituem infrações penais de violação, atualmente classificadas como um atentado à integridade sexual previsto no artigo 417.º/11 do Código Penal belga, e de ofensas voluntárias à integridade física, na aceção do artigo 398.º do Código Penal belga;

C. Considerando, por um lado, que o Parlamento não pode ser equiparado a um tribunal e que, por outro, o deputado, no contexto de um processo de levantamento da imunidade, não pode ser considerado «arguido» ([2]);

D. Considerando que a imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal do deputado, mas uma garantia da independência do Parlamento no seu todo e dos seus deputados, e tem por objetivo proteger o Parlamento e os seus deputados de processos judiciais relacionados com atividades realizadas no exercício das funções parlamentares e destas indissociáveis;

E. Considerando que as alegadas infrações não dizem respeito a opiniões emitidas nem a votos expressos no exercício das suas funções de deputado ao Parlamento Europeu, na aceção do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia;

([1]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2008, Marra/De Gregorio e Clemente, C-200/07 e C-201/07, ECLI:EU:C:2008:579; acórdão do Tribunal Geral de 19 de março de 2010, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-42/06, ECLI:EU:T:2010:102; acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2011, Patriciello, C-163/10, ECLI: EU:C:2011:543; acórdão do Tribunal Geral de 17 de janeiro de 2013, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-346/11 e T-347/11, ECLI:EU:T:2013:23; acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, Junqueras Vies, C-502/19, ECLI:EU:C:2019:1115.

([2]) Acórdão do Tribunal Geral de 30 de abril de 2019, Briois/Parlamento Europeu, T-214/18, ECLI:EU:T:2019:266.

F. Considerando que, por força do artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, os deputados ao Parlamento Europeu beneficiam, no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos deputados ao Parlamento do seu país e, no território de qualquer outro Estado-Membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial; considerando que a imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito nem pode constituir obstáculo ao direito de o Parlamento Europeu levantar a imunidade de um dos seus deputados;

G. Considerando que compete exclusivamente ao Parlamento decidir levantar ou não a imunidade num determinado caso; considerando que o Parlamento pode razoavelmente ter em conta a posição do deputado ao decidir levantar ou não a sua imunidade ([3]); considerando que Alexis Georgoulis declarou não ter objeções ao levantamento da sua imunidade parlamentar;

H. Considerando que, no caso em apreço, o Parlamento não encontrou prova de *fumus persecutionis*, ou seja, elementos factuais que indiquem que a investigação judicial em questão foi aberta com a intenção de prejudicar a atividade política do deputado na sua qualidade de deputado ao Parlamento Europeu;

1. Decide levantar a imunidade de Alexis Georgoulis;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, às autoridades competentes do Reino da Bélgica e a Alexis Georgoulis.

([3]) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de outubro de 2008, Mote/Parlamento Europeu, T-345/05, ECLI:EU:T:2008:440, ponto 28.